#### 3ª Procuradoria de Contas

# Parecer do Ministério Público de Contas 05448/2023-1

**Processos:** 03444/2023-5, 02828/2023-5, 02474/2021-8, 02386/2021-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Criação: 28/11/2023 15:15

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: VICTOR DA SILVA COELHO, Membros do Ministério Público de Contas

(HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procurador: LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, <u>reitera</u> os pedidos formulados na conclusão da <u>Petição Recurso 00369/2023-1</u> (evento 02), no qual pugnou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente **Recurso de Reconsideração** para que seja reformado o <u>Parecer Prévio 00025/2023-1</u> no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Victor da Silva Coelho, nos termos a seguir:

#### **4 CONCLUSÃO**

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o Ministério Público de Contas <u>requer</u> seja <u>CONHECIDO</u> e <u>PROVIDO</u> o presente <u>Recurso de Reconsideração</u>, na forma dos arts. 152, I[1] e 164[2] da Lei Complementar nº. 621/2012, para reformar o <u>Parecer Prévio 00025/2023-1</u> - 1º Câmara (evento 111), a fim de:

4.1 manter gravidade da irregularidade Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal (item 1.2.3 do Parecer Prévio 00025/2023-1; subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1; item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2);

4.2 emitir Parecer Prévio direcionado à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim com a proposta de REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Victor da Silva Coelho.

Registra-se, ainda, as complementações oferecidas pela Área Técnica, as quais o Ministério Público de Contas <u>anui</u> aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na <u>Instrução Técnica</u> de Recurso 00520/2023-1 (evento 16), cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:

#### 4. CONCLUSÃO

**4.1** Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar o Parecer Prévio 0025/2023-1ª Câmara, recomendando

- ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor **Victor da Silva Coelho**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012; e ainda:
- a) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPACI, a **recomposição** do valor total de **R\$ 4.114.086,65** ao RPPS, relativo à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2°, §1°, da Lei 9.717/1998 e do art. 15, § 7°, da Lei Municipal 6.910/2013; com a incidência de atualização monetária, juros e multa; incluindo a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção **3.6.1** do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item **3.1.2.1** do RT 113/2022-2, analisado conclusivamente na **subseção 9.5** da ITC00538/2023-1].
- b) Dar ciência ao atual diretor-presidente do IPACI, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de ajustes em procedimentos adotados para registro de receitas orçamentárias com aplicações financeiras, uma vez que os ganhos devem ser registrados no momento da realização financeira (resgate) dos investimentos; nos termos dos arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parecer Consulta TC 05/2015; e Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) 9ª edição. [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2];

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

## LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em Substituição

<sup>[1]</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

<sup>[2]</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.